



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 661/2019
Processo n.: 1.046.808
Natureza: Prestação de Contas do Município Alto Rio Doce
Exercício: 2017
Responsável: Wilson Teixeira Gonçalves Filho
Entrada no MPC: 22/05/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2017 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pelo órgão técnico, que não apontou irregularidades. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
3. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

4. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
5. Contudo, em casos como o dos autos, em que não foram apuradas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, esta Eg. Corte de Contas tem deixado de determinar a citação do responsável, enviando os autos ao Ministério Público de Contas logo após a finalização do relatório técnico.
6. De fato, a ausência de controvérsia – decorrente da inexistência de irregularidades nas contas de governo – torna desnecessária a abertura do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.
7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02 de maio de 2018¹.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

➤ **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

10. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

➤ **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$960.000,00 (5,99%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

➤ **EDUCAÇÃO**

12. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$5.201.809,73, o que representa 32,62% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➤ **SAÚDE**

13. No exercício em análise, o Município aplicou R\$3.951.440,87 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 24,78% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

➤ **DESPESAS COM PESSOAL**

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 04, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➤ **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

15. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016 e opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, de acordo com o disposto no §3º do art. 42 da LC n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG).

16. ACOMPANHAMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PNE

17. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineiro para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE)**, instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2018, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 3º que “o *Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação*”, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014”.

18. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública**.

19. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élide Graziane Pinto², leciona:

A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise

² PINTO, Élide Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

20. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	68,84%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	8,54%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n, 11.738, de 2008.	Não observado

21. No tocante à meta 1-A, a plataforma “TC Educa” (Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação)³ evidencia que o Município em tela não atingiu a universalização da educação infantil na pré escola em 2016 (prazo final) e nem no exercício de 2017.

22. Não obstante decorrido o prazo estabelecido na Constituição (art. 6º da EC n. 59/2009), bem como em lei (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014), o gestor não se desonera da obrigação constitucional e legal de implementar a universalização da educação infantil na pré-escola. Para tanto, deve mobilizar esforços na adoção de políticas públicas que viabilizem a matrícula escolar de todas as crianças de 4 e 5 anos existentes no Município.

23. Com relação à meta 1-B, a mencionada plataforma registra que o Município em tela não conseguirá atingir a meta estabelecida pelo PNE de

³ Disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>. A plataforma foi desenvolvida pelo TCE/MG com dados já existentes, extraídos do Censo Escolar, do INEP/MEC e estimativa populacional, elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE. O Sistema de Monitoramento e Expedição de Alertas foi concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon-IRB para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE. Através de indicadores numéricos classificados por cor, tem-se um panorama da evolução dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros no atingimento das metas do PNE, com destaque para situações ou risco de descumprimento. Nesses casos, alertas são emitidos aos administradores responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

expansão da oferta em creches em 2024 (50%) **se tomarmos como parâmetro o avanço anual médio verificado entre 2014 e 2017**. Vejamos:

MUNICÍPIO: ALTO RIO DOCE						
2014	2015	2016	2017	Avanço anual médio	Avanço anual para cumprimento da meta	Situação
13,40%	13,01%	12,04%	8,54%	-1,55%	5,92%	Risco de descumprimento

24. Vale dizer: para cumprimento da meta 1-B em 2024, é preciso que a ampliação de oferta de matrículas em creches seja mais intensa daqui para frente do que foi nos 4 (quatro) anos anteriores utilizados na série histórica.

25. Por outro lado, com relação à meta 18, sabe-se que a Portaria MEC n. 31/2017, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2017, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

26. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município não observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.

27. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONCLUSÃO

28. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

29. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

30. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

31. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio e 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas